

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 216.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) O número do certificado do programa que os emitiu.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

(Fim Artigo 216.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 217.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Comunicação dos inventários

1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Relativamente às pessoas que adotem um período de tributação diferente do ano civil, a comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo desse período.

3 - Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100 000.»

————— (Fim Artigo 217.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 217.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA bem como os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, por uma das seguintes vias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

4 - A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura ou documento de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços:

- a) [...];
- b) Número da fatura ou de documento;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) O número do certificado do programa que os emitiu;
- m) Identificação do documento de origem.**

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 217.º-A

(Fim Artigo 217.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015
Proposta de aditamento

CAPÍTULO XVIII
Outras disposições de carácter fiscal

SECÇÃO I
Disposições diversas

Artigo 217.º- A (novo)
Revogação do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho

É revogado o Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho, que «cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais».

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: A taxa de segurança alimentar mais foi, desde a sua criação, no mínimo questionável. Foi o próprio ex-ministro das Finanças do Governo PSD/CDS de Santana Lopes e Paulo Portas, Bagão Félix, que afirmou: «Não estão em causa os objetivos sanitários e de proteção do consumidor que lhe subjazem. Mas, num Estado tributariamente devorador, não havia necessidade... [...]. Não colhem os argumentos aduzidos para a sua existência: a invocação do princípio do utilizador-pagador é manifestamente forçada, e assegurar (!) que não tem repercussão no consumidor final é uma ilusão. Um qualquer manual de repercussão tributária dirá o contrário.»

A grande distribuição tem pago a muito custo esta taxa. Alguma dela continua a recusar pagá-la. Não temos, contudo, dúvida que ela será refletida no valor dos produtos e por isso, indiretamente, nos consumidores.

Assim, o PCP propõe a revogação do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho, garantindo o reforço do Mapa II em 15 milhões de euros para a sanidade animal em 15 milhões de euros na rubrica dos Serviços de intervenção no setor da agricultura, do mar e das florestas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 218.º

Disposição transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com a redação dada pela presente lei, o limite aí referido reporta-se ao volume de negócios do exercício em que é publicada a presente lei, produzindo efeitos a partir do exercício em que esta entre em vigor.

(Fim Artigo 218.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 218.º

Disposição transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

No ano de 2015, para efeitos do disposto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com a redação dada pela presente lei, as **pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro de 2015, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior.**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 219.º

Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

————— (Fim Artigo 219.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

Artigo 219.º

[...]

1 – [...].

2 – [Novo] É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, assegurando que a receita da contribuição sobre o sector bancário não é transferida para o Fundo de Resolução, mantendo-se como receita geral do Estado.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 220.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 220.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Taxa

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,085 % em função do valor apurado.

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado.»

————— (Fim Artigo 220.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 220.º da Proposta de Lei:

Artigo 220.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Taxa

- 1- A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre **0,1%** e **0,4%** em função do valor apurado.
- 2- A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,00010% e **0,002%** em função do valor apurado.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 220.º da Proposta de Lei:

Artigo 220.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Taxa

- 1- A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre **0,1%** e **0,4%** em função do valor apurado.
- 2- A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,00010% e **0,002%** em função do valor apurado.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 220.º-A

(Fim Artigo 220.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 220.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 220.º-A

Taxa sobre Transações de Valores Mobiliários

- 1- É aplicada uma taxa autónoma de 0,3% sobre a transação de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.
- 2- A taxa prevista no número anterior aplica-se a todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente de serem efetuados em mercados regulamentados, mercados não regulamentados ou fora de mercado.
- 3- A transação de valores mobiliários, tal como definidos no Artigo 1º, é objeto da aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor da transação.
- 4- O valor resultante da aplicação da taxa suprarreferida é devido, na sua totalidade, pelo adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.
- 5- O Governo regulamenta a Taxa prevista no presente artigo num prazo de 30 dias.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 221.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É prorrogado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

(Fim Artigo 221.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

Artigo 221.º

Contribuição sobre o setor energético

É prorrogado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, com as seguintes alterações:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 - A contribuição tem por objetivo financiar a redução da dívida tarifária do setor energético, até à sua eliminação.

[...]

Artigo 4.º

[...]

São isentas da contribuição sobre o setor energético apenas as empresas e agentes do setor não integrados em grupos de sociedades, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados
Paulo Sá
Miguel Tiago
Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A opção de segmentação, privatização e liberalização do setor energético, estratégia definida pelos sucessivos governos para o setor energético, bem como a garantia de rendibilidades a um setor espartilhado, gerador de ineficiências e que integra um forte monopólio natural, estão na origem da acumulação do chamado défice tarifário na energia.

O PCP sempre se opôs à responsabilização quer dos consumidores quer dos contribuintes pelo pagamento deste défice com forte correlação às opções da política de direita no setor energético. Aliás, mesmo com o crescimento da dívida tarifária, desde a privatização e segmentação do setor os grupos económicos da energia acumularam milhares de milhões de euros de lucros.

O PCP entende que a criação desta contribuição sobre o setor energético deverá ser o meio de anular a dívida tarifária, responsabilizando aqueles que mais lucram com a atual estrutura e opções políticas para o setor, não fazendo refletir, em caso algum, a resolução da dívida tarifária nos consumidores e nos contribuintes.

Este fenómeno da dívida tarifária, o desaproveitamento dos potenciais endógenos, as políticas de preços, os desperdícios e ausência de planeamento estratégico para o setor energético são um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento económico e social do País.

Assim, o PCP defende uma política energética em que o Estado intervenha no planeamento e determine o funcionamento do setor, contribuindo para um bom aproveitamento energético, desenvolvendo os potenciais endógenos a eficiência dos consumos e políticas de preços que permitam e promovam o desenvolvimento do País. A vida tem demonstrado que esta capacidade de intervenção pública e de planeamento para o setor energético só é possível através da intervenção do Estado enquanto planeador, regulador e operador principal e determinante do sistema.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 221.º C

————— (Fim Artigo 221.º C) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 221.º-C

Regime de Comunicação de Informações Financeiras

É aprovado o Regime de Comunicação de Informações Financeiras, para vigorar no ano de 2015 e anos seguintes, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regime estabelece as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira, reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (E.U.A.) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no “Foreign Account Tax Compliance Act” («FATCA»), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - O disposto no presente regime é aplicável às instituições financeiras com sede ou direção efetiva em território português, excluindo qualquer sucursal situada fora do território português, bem como às sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro, que, em qualquer caso, integrem uma das seguintes categorias de instituições financeiras:

- a) “Instituição de depósito”;
- b) “Instituição de custódia”;
- c) “Entidade de investimento”;
- d) “Empresa de seguros especificada”.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

- a) “Instituição de depósito”, a instituição de crédito ou qualquer outra entidade legalmente autorizada a exercer a atividade de receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.
- b) “Instituição de custódia”, o intermediário financeiro, ou qualquer outra entidade, autorizado a prestar o serviço de registo e o depósito de instrumentos financeiros e cujos rendimentos brutos decorrentes da detenção dos ativos financeiros por conta de terceiros ou dos serviços financeiros relacionados sejam iguais ou superiores a 20% do rendimento bruto dessa entidade obtido no mais curto dos seguintes períodos de tempo:
 - i. No período de três anos que termine a 31 de dezembro do ano que anteceda aquele em que se efetue a determinação para os efeitos do presente artigo; ou
 - ii. No período que tenha ocorrido desde a data de constituição da entidade;
- c) “Entidade de investimento”, qualquer entidade que exerça como atividade, ou seja gerida por uma entidade que exerça como atividade,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uma ou várias das seguintes atividades ou operações, por conta ou em nome de um cliente:

- i. Negociação de instrumentos financeiros;
 - ii. Gestão de carteiras;
 - iii. Qualquer outra atividade que consista em investir, administrar ou gerir fundos ou dinheiro por conta de terceiros;
- d) “Empresa de seguros especificada”, qualquer entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo Vida, nos termos do regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, que emita ou seja obrigada a efetuar pagamentos em relação a um contrato de seguro monetizável ou a um contrato de renda.

3 - Consideram-se abrangidas pela alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) As instituições de crédito e as empresas de investimento autorizadas a prestar serviços de investimento e a exercer as atividades de investimento seguintes:
- i. A receção e transmissão, por conta de clientes, de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
 - ii. A execução de ordens por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
 - iii. A gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, sempre que essas carteiras incluam um ou mais instrumentos financeiros.
- b) Os Organismos de Investimento Coletivo constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades responsáveis pela gestão;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Os Fundos de Investimento Imobiliário constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades responsáveis pela gestão;
- d) Os Fundos de Pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, e respetivas entidades gestoras;
- e) Os Fundos de Capital de Risco, as Sociedades de Capital de Risco e os Investidores em Capital de Risco constituídos de acordo com a legislação nacional, bem como as entidades gestoras dos Fundos de Capital de Risco;
- f) Os Fundos de Titularização de Créditos e as Sociedades de Titularização de Créditos constituídos de acordo com a legislação nacional, bem como as entidades gestoras dos Fundos de Titularização de Créditos.

- 4 - A alínea c) do n.º 2 deve ser interpretada de forma consistente com os termos e expressões utilizados na definição de “Instituição financeira” constante das recomendações do grupo de ação financeira internacional (GAFI).
- 5 - Para efeitos deste regime, a expressão “Entidade” designa uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, tal como um *trust* (estrutura fiduciária).

Artigo 3.º

Entidades excluídas

- 1 - Não se encontram abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no presente regime as seguintes entidades, bem como as contas financeiras de que sejam titulares:
- a) O Estado português, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, ou uma instituição ou organismo, excluindo as instituições financeiras, detido na totalidade pelo Estado, suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais;
 - b) As instituições de segurança social e previdência e os fundos de capitalização por elas administrados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) O Banco de Portugal;
- d) O Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e o Fundo de Resolução;
- e) O Sistema de Indemnização aos Investidores;
- f) O Fundo de Acidentes de Trabalho e o Fundo de Garantia Automóvel;
- g) A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.

2 - Estão, ainda, excluídos das obrigações de comunicação previstas no presente regime:

- a) Os fundos de pensões e equiparáveis que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, com exceção dos que permitam apenas adesões individuais, incluindo os fundos de pensões constituídos por entidades referidas no número anterior, desde que possam beneficiar da aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e os EUA ou nenhum beneficiário tenha direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo ou, quando o fundo possua menos de 50 participantes, os participantes não residentes em território português não tenham direito a mais de 20% dos ativos do fundo;
- b) As entidades de investimento que se qualifiquem como instituições financeiras devido, exclusivamente, ao exercício da atividade de consultoria para investimento em um ou mais instrumentos financeiros;
- c) As entidades de investimento, em relação à atividade de gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, desde que os instrumentos financeiros sob gestão se encontrem depositados em nome do cliente em uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA;

- d) Os organismos de investimento coletivo e respetivas entidades responsáveis pela gestão, sempre que todas as unidades de participação ou ações do organismo de investimento coletivo sejam detidas por, ou através de, uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA;
- e) Os Fundos de Investimento Imobiliário, Sociedades de Investimento Imobiliário e respetivas entidades responsáveis pela gestão, sempre que todas as unidades de participação do Fundo de Investimento Imobiliário ou ações da Sociedade de Investimento Imobiliário sejam detidas por, ou através de, uma ou mais instituições financeiras e nenhuma delas seja considerada instituição financeira não participante nos termos da legislação FATCA.

Artigo 4.º

Contas financeiras abrangidas

- 1 - Estão abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no presente regime as seguintes contas financeiras:
 - a) Contas de depósito, designadamente quaisquer contas comerciais, à ordem, de aforro, a prazo ou de poupança, as contas identificadas mediante certificados de depósitos, certificados de poupança, certificados de investimento, certificados de dívida ou outros instrumentos similares mantidos por uma instituição financeira no decurso normal de uma atividade bancária ou similar, bem como os montantes detidos por uma empresa de seguros nos termos de contratos de investimento garantido ou acordos similares de atribuição ou pagamento de juros relativamente a esses montantes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Contas de custódia, considerando-se como tais as contas que não constituam contratos de seguro ou contratos de renda e de que sejam beneficiárias outras pessoas que detenham quaisquer instrumentos financeiros ou contratos de investimento, nomeadamente ações, quotas, títulos de crédito, obrigações, títulos de dívida ou quaisquer outros documentos de dívida, operações cambiais ou sobre mercadorias, *swaps* de risco de incumprimento de crédito, *swaps* baseados em índices não financeiros, contratos de capital nocional, contratos de seguro, contratos de renda, ou quaisquer opções ou outros instrumentos derivados;
 - c) Contratos de seguro monetizáveis, considerando-se como tais os contratos de seguro em que exista possibilidade de resgate e cujo valor de reembolso imediato seja superior a 50.000 dólares dos E.U.A.;
 - d) Contratos de renda, considerando-se como tais os contratos nos termos dos quais o emitente acorda efetuar pagamentos durante certo período de tempo determinado, no todo ou em parte, por referência à esperança de vida de uma ou mais pessoas singulares, bem como os contratos considerados como contratos de renda, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares ou das práticas da jurisdição em que o contrato tenha sido emitido, nos termos dos quais o emitente acorda efetuar pagamentos durante um determinado período;
 - e) Contas financeiras mantidas por entidades de investimento.
- 2 - Para os efeitos da alínea e) do número anterior, consideram-se contas financeiras mantidas por entidades de investimento, designadamente:
- a) As unidades de participação e as ações de Organismos de Investimento Coletivo;
 - b) As unidades de participação de Fundos de Investimento Imobiliário e as ações de Sociedades de Investimento Imobiliário;
 - c) As unidades de participação e quaisquer outras participações em Fundos de Pensões;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) As unidades de participação, ações e quaisquer outras formas de participação em Fundos de Capital de Risco, Sociedades de Capital de Risco e Investidores em Capital de Risco;
- e) As unidades de titularização de créditos emitidas por Fundos de Titularização de Créditos;
- f) As ações e as obrigações titularizadas emitidas pelas Sociedades de Titularização de Créditos;
- g) As carteiras de gestão discricionária mantidas por instituições de investimento autorizadas a exercer a atividade de gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes;
- h) As participações representativas de capital e direitos de crédito, considerando-se:
 - i. No caso de uma *partnership* (sociedade de pessoas) que seja uma instituição financeira, que constitui uma participação representativa de capital qualquer participação no capital ou nos lucros da *partnership* (sociedade de pessoas);
 - ii. No caso de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma instituição financeira, que uma participação representativa de capital é detida por qualquer pessoa tratada como *settlor* (instituidor) ou beneficiário, no todo ou em parte, do *trust* (estrutura fiduciária), ou qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo sobre o *trust* (estrutura fiduciária), ou, ainda, quando o *trust* (estrutura fiduciária) não seja dos E.U.A., por qualquer pessoa que tenha o direito de receber, direta ou indiretamente, por exemplo através de um mandatário, uma distribuição obrigatória ou possa receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do *trust* (estrutura fiduciária);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) Quaisquer outras formas de participação no capital ou de detenção de dívida emitida por instituições de investimento diferentes das mencionadas nas alíneas anteriores.
- 3 - Sempre que uma instituição financeira assim seja qualificada apenas porque gere uma ou mais das entidades de investimento mencionadas nas alíneas a) a f) do número anterior, as respetivas contas financeiras correspondem às contas financeiras das entidades de investimento sob sua gestão.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se valor de reembolso imediato o maior dos seguintes montantes:
- a) O valor de resgate teórico, não deduzido de quaisquer penalizações de resgate ou de empréstimos ou adiantamentos sobre o contrato; ou
 - b) O valor máximo que poderá ser emprestado ou adiantado ao tomador no âmbito do contrato.

Artigo 5.º

Contas financeiras excluídas

- 1 - São excluídas das obrigações previstas no presente regime as seguintes contas financeiras:
- a) Contas de depósito detidas por pessoas singulares cujo saldo, no final de cada ano civil, não exceda 50.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros;
 - b) Contratos de seguro monetizáveis detidos por pessoas singulares cujo valor de reembolso imediato, no final de cada ano civil, não exceda 50.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros;
 - c) Contratos de seguro monetizáveis e contratos de renda detidos por pessoas singulares subscritos até 30 de junho de 2014 e cujo valor de reembolso imediato nesta data não excedesse 250.000 dólares dos E.U.A., enquanto o respetivo valor de reembolso imediato no final de cada ano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

civil não exceder 1.000.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros;

- d) Outras contas financeiras, detidas por pessoas singulares, abertas até 30 de junho de 2014 e cujo saldo ou valor nesta data não excedesse 50.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros, enquanto o respetivo saldo ou valor não exceder, no final de cada ano civil, 1.000.000 dólares dos E.U.A ou o montante equivalente em euros;
- e) Conta financeiras, detidas por entidades, abertas até 30 de junho de 2014 e cujo saldo nesta data não excedesse 250.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros, enquanto o respetivo saldo ou valor não exceder 1.000.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros;

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são ainda excluídas das obrigações de comunicação previstas no presente regime, designadamente, as seguintes contas financeiras:

- a) Contas de reforma ou pensões que, nos termos da legislação nacional, verifiquem os seguintes requisitos:
 - i. Estejam sujeitas a regulamentação na qualidade de conta de reforma pessoal ou integrem um plano de reforma ou de pensões registado ou regulado para a atribuição de benefícios de reforma ou pensão, invalidez ou morte;
 - ii. As contribuições usufruam de benefícios fiscais ou a tributação dos rendimentos de capitais relacionados com estas contas seja diferida ou efetuada a uma taxa reduzida;
 - iii. Exista uma obrigação de comunicação anual de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira; e
 - iv. Apenas possam ser efetuados levantamentos quando seja atingida uma determinada idade de reforma ou condição de invalidez, ou por morte, ou se verifiquem as condições previstas no Decreto-Lei n.º 158/2002 ou no Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 12/2006, ou sejam aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados antes da ocorrência destes eventos;
- b) Contratos de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o segurado atingir os 90 anos de idade, desde que cumpram os seguintes requisitos:
- i. O valor dos prémios periódicos não diminua com o tempo e estes prémios tenham uma periodicidade, pelo menos, anual durante a vigência do contrato ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, consoante o período que for mais curto;
 - ii. O contrato não possua qualquer valor contratual a que qualquer pessoa possa aceder, seja através de levantamento, empréstimo ou por qualquer outro modo, sem a cessação do contrato;
 - iii. O montante a pagar, com exceção da prestação por morte, com o cancelamento ou cessação do contrato não possa exceder o montante acumulado dos prémios pagos durante o contrato, deduzido do montante dos encargos devidos por mortalidade, doença e despesas relativamente ao período ou períodos de vigência do contrato, bem como quaisquer montantes pagos antes do cancelamento ou cessação do contrato; e
 - iv. O contrato não seja detido por um adquirente a título oneroso.
- c) Outras contas financeiras, desde que cumpram os seguintes requisitos:
- i. Estejam sujeitas à regulamentação aplicável aos veículos de poupança para outros efeitos que não relativamente a reforma;
 - ii. As contribuições usufruam de benefícios fiscais ou a tributação dos rendimentos de capitais relacionados com estas contas seja diferida ou efetuada a uma taxa reduzida; e
 - iii. Apenas possam ser efetuados levantamentos quando se verificarem determinadas condições relacionadas com os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

objetivos da conta de investimento ou poupança, por exemplo o pagamento de despesas com educação ou saúde, ou sejam aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados caso não se verifiquem essas condições.

- 3 - As contas financeiras abrangidas pela alínea a) do número anterior não são abrangidas pelas obrigações de comunicação estabelecidas no presente regime, desde que:
 - a) As contribuições anuais, com exceção das resultantes de transferências de contas financeiras com idênticas características, não ultrapassem 50.000 dólares dos EUA ou o montante equivalente em euros; ou
 - b) O total de contribuições efetuadas não exceda 1.000.000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros.
- 4 - As contas financeiras abrangidas pela alínea c) do n.º 2 não são abrangidas pelas obrigações de comunicação estabelecidas pelo presente regime, desde que as contribuições anuais não ultrapassem 50 000 dólares dos E.U.A. ou o montante equivalente em euros.
- 5 - Para efeitos da determinação dos limites referidos nos números anteriores, as instituições financeiras devem considerar os saldos ou valores agregados das várias contas, individuais ou conjuntas, que sejam direta ou indiretamente detidas, controladas ou estabelecidas, por uma mesma pessoa dos E.U.A., quando esta não atue na qualidade de fiduciário, mantidas junto dessa instituição.

Artigo 6.º

Obrigações de identificação

- 1 - As instituições financeiras abrangidas devem aplicar os procedimentos de diligência devida para a identificação de todas as contas financeiras abrangidas pelo presente regime mantidas em Portugal e que sejam qualificadas como “Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação” ou sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

detidas por instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA.

- 2 - Para efeitos do presente regime, consideram-se:
- a) “Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação”, as contas financeiras detidas por uma ou mais pessoas dos E.U.A., ou por uma entidade que não é dos E.U.A. controlada por uma ou mais pessoas dos E.U.A.;
 - b) “Pessoa dos E.U.A.”, um cidadão ou pessoa singular residente nos E.U.A., uma *partnership* (sociedade de pessoas) ou sociedade constituída nos Estados Unidos ou nos termos da legislação dos E.U.A. ou de qualquer um dos seus Estados, um *trust* (estrutura fiduciária) se:
 - i. Um tribunal nos E.U.A. tiver competência, nos termos da lei aplicável, para proferir decisões ou sentenças que, na sua substância, se relacionem com todos os assuntos relativos à administração do *trust* (estrutura fiduciária), e
 - ii. Uma ou mais pessoas dos E.U.A. detiverem o poder de controlar todas as decisões de substância do *trust* (estrutura fiduciária), ou a herança de um autor da sucessão que seja cidadão ou residente dos E.U.A.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando sejam detetados indícios que associem uma conta financeira aos E.U.A., as instituições financeiras devem adotar diligências para reunir os elementos adicionais adequados a aferir se se trata de uma “Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação”.
- 4 - Quando o gestor de conta tiver conhecimento de factos que indiciem que o titular da conta é uma pessoa dos EUA, deve comunicar esses indícios à instituição financeira, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 7.º

Informações abrangidas pela obrigação de comunicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - As instituições financeiras devem transmitir anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente a cada uma das Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação, por si mantidas, os elementos seguintes:

- a) Nome, morada e número de identificação fiscal federal dos E.U.A. de cada Pessoa dos E.U.A. que seja considerada como titular da conta e, relativamente a uma Entidade que não é dos E.U.A., sempre que, na sequência da aplicação dos procedimentos de identificação e diligência devida previstos no artigo 6.º, seja identificada como controlada por uma ou mais Pessoas dos E.U.A., o nome, a morada e o número de identificação fiscal federal dos EUA dessa entidade, quando aplicável, bem como de cada uma dessas Pessoas dos E.U.A.;
- b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;
- c) O nome e número identificador da instituição financeira;
- d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate, às zero horas do dia 1 de janeiro de 2015 e, após esta data, no final de cada ano civil ou, caso a conta tenha sido encerrada no ano anterior, no momento imediatamente anterior ao do seu encerramento.

2 - Relativamente a cada uma das contas de custódia devem ainda ser transmitidas, além dos elementos referidos no n.º 1, as seguintes informações:

- a) O montante bruto total dos juros, o montante bruto total dos dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou em conexão com a conta, durante o ano civil relevante; e
- b) O montante total das receitas brutas da alienação ou resgate dos ativos pagas ou creditadas na conta durante o ano civil relevante relativamente ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta.

- 3 - Relativamente a cada uma das contas de depósito, além dos elementos referidos no n.º 1, deve igualmente ser comunicado o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante.
- 4 - Tratando-se de qualquer outra conta não descrita nos n.ºs 2 e 3, as informações a transmitir devem ainda incluir, além dos elementos referidos no n.º 1, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.
- 5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação fiscal portuguesa.
- 6 - As informações sobre os montantes do saldo ou do valor das contas podem ser comunicadas na moeda em que a conta se encontre denominada ou em dólares dos E.U.A..
- 7 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, relativamente a cada uma das Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação mantidas por uma instituição financeira em 30 de junho de 2014, caso o número de identificação fiscal federal dos E.U.A. não conste dos seus registos, essa instituição financeira deve comunicar a data de nascimento da Pessoa dos E.U.A. em causa, caso essa data de nascimento conste dos seus registos.
- 8 - Sempre que uma instituição financeira efetue pagamentos a instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA deve, relativamente a 2015 e 2016, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira o nome dessas instituições financeiras não participantes e o montante total dos pagamentos efetuados a cada uma dessas instituições financeiras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Regra de conversão de moeda

Para efeitos do presente regime, a conversão de moeda é efetuada à taxa de câmbio à vista publicada correspondente ao último dia útil do ano civil anterior ao da transmissão do saldo ou valor.

Artigo 9.º

Obrigações de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira

As instituições financeiras são obrigadas a comunicar, por via eletrónica, à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 31 de julho de cada ano, os elementos enunciados no artigo 7.º relativos às contas financeiras por si mantidas em Portugal de que sejam titulares uma ou mais pessoas dos E.U.A. ou entidades que, através da aplicação dos procedimentos de diligência devida previstos no artigo 6.º, sejam identificadas como controladas por uma ou mais pessoas dos E.U.A., bem como as informações referidas no n.º 8 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Períodos relevantes para a obtenção e transmissão das informações

As informações que devem ser obtidas e transmitidas pelas instituições financeiras respeitam a cada ano, com as seguintes especificações:

- a) As informações a transmitir em 2015 são apenas as descritas no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) As informações a transmitir em 2016 são as descritas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º, exceto as referentes às receitas brutas referidas na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, tendo como referência o ano de 2015;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) As informações a transmitir em 2017 e nos anos subsequentes são as descritas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º, tendo como referência o ano civil anterior.

Artigo 11.º

Troca automática de informações

- 1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira envia as informações referidas no artigo anterior às autoridades competentes dos E.U.A., nos termos e condições do Acordo para a troca recíproca de informações a celebrar para o efeito, até 30 de setembro de cada ano.
- 2 - As informações transmitidas e recebidas das autoridades competentes dos E.U.A, ao abrigo do regime de reciprocidade definido no Acordo referido no número anterior, ficam sujeitas às regras de confidencialidade e outros regimes de proteção previstos na legislação nacional e na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações recebidas.

Artigo 12.º

Incumprimento

- 1 - Quando as informações comunicadas estejam incorretas ou incompletas, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica as instituições financeiras para a resolução das deficiências detetadas, designadamente através de uma nova comunicação das informações, aplicando-se, se for o caso, as penalidades correspondentes às infrações praticadas, nos termos dos artigos 117.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - Em caso de incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida previstas no presente regime por parte de uma instituição financeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica a instituição financeira para corrigir ou suprir as informações em falta ou, sendo o caso, adotar ou corrigir os procedimentos de diligência devida adequados a sanar a situação de incumprimento, sendo as coimas previstas no número anterior elevadas até ao dobro.

Artigo 13.º

Medidas antiabuso

Sempre que uma pessoa ou uma instituição financeira realize operações ou pratique qualquer ato no âmbito da sua atividade tendo como único ou principal objetivo evitar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores, tais operações ou atos são considerados ineficazes para efeitos do presente regime, aplicando-se as regras de identificação e comunicação que seriam aplicáveis na sua ausência.

Artigo 14.º

Derrogação do dever de sigilo

O cumprimento das obrigações previstas no presente regime derroga qualquer dever de sigilo a que estejam sujeitas as entidades abrangidas por essas obrigações.

Artigo 15º

Proteção de dados pessoais

- 1 - Para efeitos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a Autoridade Tributária e Aduaneira é considerada responsável pelo tratamento de dados pessoais, transmitidos e recebidos ao abrigo do presente regime.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - Compete às instituições financeiras informar os titulares das contas sujeitas a comunicação que sejam pessoas singulares sobre a obrigação legal de recolha e transmissão dos dados relativos a essas contas através da prestação das informações previstas no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, identificando como destinatários da informação a Autoridade Tributária e Aduaneira e a autoridade competente dos E.U.A definida nos termos do Acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º para que estas pessoas possam exercer os seus direitos em matéria de proteção de dados, antes de as informações serem comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 3 - O titular dos dados exerce o seu direito de acesso aos dados transmitidos ao abrigo deste regime junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nas condições a definir por esta, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira deve notificar os titulares das Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação que sejam pessoas singulares abrangidas pela troca de informações da ocorrência de qualquer violação da segurança dos dados que lhe dizem respeito quando tal for suscetível de prejudicar a proteção dos seus dados pessoais ou da sua privacidade;
- 5 - As informações sobre as contas financeiras e seus titulares que são objeto de comunicação, bem como os documentos que justificam as declarações prestadas e as informações recolhidas em cumprimento das obrigações referidas nos artigos anteriores devem ser conservados pelas instituições financeiras, em boa ordem, pelo período de 6 anos contados a partir do final do ano em que os procedimentos tenham sido efetuados
- 6 - As informações transmitidas e recebidas nos termos do presente regime são conservadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira apenas durante o período de tempo necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidas ou são tratadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 12 anos, suspendendo-se a contagem desse prazo nas situações e termos previstos no artigo 46.º da lei geral tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 16.º

Regulamentação complementar

1 - O Governo estabelece por decreto-lei:

- a) As demais pessoas ou entidades cujas contas ficam excluídas das obrigações previstas no presente regime;
- b) As contas financeiras excluídas das obrigações de comunicação, nos termos previstos no artigo 5.º;
- c) O desenvolvimento das regras e procedimentos de diligência devida relacionados com a identificação das contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação, previstos no artigo 6.º;
- d) As regras, procedimentos e prazos aplicáveis no âmbito da obtenção e transmissão à Autoridade Tributária e Aduaneira de informações pelas instituições financeiras, bem como da troca automática de informações e outros aspetos administrativos que se revelem necessários.

2 - Os procedimentos de identificação e diligência devida ao abrigo do presente regime não prejudicam as disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 221.º-A

(Fim Artigo 221.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 221.º-A

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor energético

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 11.º do regime que cria a contribuição sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de **2015**, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos do n.º 1, entende -se por ‘valor dos elementos do ativo’ os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de **2015**, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

4 — Para efeitos do n.º 2, entende -se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de **2015**.

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de **pequena** produção a partir de recursos renováveis;

f) A produção de eletricidade e calor **por intermédio** de unidades **nde microgeração**;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) A produção de eletricidade **destinada ao autoconsumo**;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de **2014**, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de **2015**, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 — [...]

5 — Para efeitos do número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de **2015**, nos termos do anexo a este regime, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — A contribuição extraordinária sobre o sector energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão electrónica de dados até 31 de outubro de **2015**, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de **2015**.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 11.º

[...]

1 — A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), **criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril**, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — **[Revogado]**.

3 — **[Revogado]**.

4 — Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 221.º-A

(Fim Artigo 221.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 221.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 221.º-A

Taxa da contribuição sobre o setor energético

O artigo 6.º do regime que cria a contribuição para o setor energético, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)

1- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **3,5%**, exceto no caso previsto no número seguinte.

2- A taxa da contribuição sobre o setor energético é de **1,2%**, para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 221.º-B

(Fim Artigo 221.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda o aditamento de um novo artigo 221.º-B à Proposta de Lei:

Artigo 221.º-B

Contribuição extraordinária sobre a margem de solvência

- 1- Durante o ano de 2015, ficam as sociedades seguradoras e as entidades gestoras de fundos de penões obrigadas ao pagamento de uma contribuição extraordinária de 7% sobre as suas margens de solvência.
- 2- O pagamento da contribuição referida no número 1 deverá ser liquidado até 31 de dezembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 222.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial.

(Fim Artigo 222.º)